



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ibicuí

1

Quarta-feira • 18 de Março de 2020 • Ano • Nº 1784

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Ibicuí publica:

- **Decisão em Recurso Administrativo Tomada de Preços nº 001/2020** - Reforma de unidade de atenção especializada em saúde-hospital Anita Rodrigues Leal, contrato de repasse nº 853005/2017/msaúde/caixa, e reforma de maternidade Anita Rodrigues Leal, contrato de repasse nº 863488/2017/msaúde/caixa.

**TRANSPARÊNCIA**  
**AUTONOMIA** **OFICIALIDADE**

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Licitações



PREFEITURA DE  
**IBICUÍ**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí  
CEP: 45290-000  
Telefone: 73 3272-2294  
CNPJ: 13.857.701/0001-93

### DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

#### TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

**TOMADA DE PREÇOS**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, objetivando a **REFORMA DE UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE-HOSPITAL ANITA RODRIGUES LEAL, CONTRATO DE REPASSE Nº 853005/2017/MSAÚDE/CAIXA, E REFORMA DE MATERNIDADE ANITA RODRIGUES LEAL, CONTRATO DE REPASSE Nº 863488/2017/MSAÚDE/CAIXA.**

INTERESSADOS: **CABRAL E ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.901.525/0001-51, com sede própria na Travessa Mestre Dequinho, nº 36, A, centro, na cidade de Ibicuí-BA, representada por seu procurador o Sr. **WILLIAM OSVALDO COELHO SANTOS**, portador do RG nº 0125019807, SSP BA, e CPF sob o nº 171.995.225-68, a empresa **CRB CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.745.219/0001-12, com sede própria na Rua A, Lot. Vicente Grilo, Jequiezinho na cidade de Jequie-BA, representada por seu procurador o Sr. **IVO AUGUSTO PASSOS FILHO**, portador do RG nº 0162159153, SSP BA, e CPF sob o nº 188.286.555-34.

#### EMENTA:

Recurso interposto pela empresa licitante **CABRAL E ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.901.525/0001-51, com sede própria na Travessa Mestre Dequinho, nº 36, A, centro, na cidade de Ibicuí-BA, contra ato do presidente e equipe de apoio, Tomada de Preços 001/2020.

#### 1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

O recurso fora protocolado **TEMPESTIVAMENTE**, devendo ser recebido e conhecido pela Administração. O RECURSO ADMINISTRATIVO foi comunicado aos demais licitantes. Sendo que houve IMPUGNAÇÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentado pela REQUERENTE, em que pese à



PREFEITURA DE  
**IBICUÍ**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí  
CEP: 45290-000  
Telefone: 73 3272-2294  
CNPJ: 13.857.701/0001-93

empresa **CRB CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI ME**, tenha apresentado o texto da contrarrazão, via corpo de e-mail, endereço eletrônico, sem estar datado ou assinado, tampouco protocolado.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE**

Cumpre-nos prestar as informações para avaliação e decisão superior.

A empresa recorrente **CABRAL E ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.901.525/0001-51, com sede própria na Travessa Mestre Dequinho, nº 36, A, centro, na cidade de Ibicuí-BA, solicita a REFORMA DA DECISÃO DO PRESIDENTE E EQUIPE DE APOIO, alegando que a recorrente foi inabilitada em decorrência dos argumentos da empresa concorrente CRB Construtora Rio Bonito LTDA-EIRELI, como consta na ata, nas quais seguem abaixo:

*"apresentou alteração contratual do ano de 2013 no seu credenciamento, sendo que na sua qualificação jurídica consta que a última alteração é de dezembro de 2017".*

A recorrente alega que já não cabia a supracitada alegação e respectivo julgamento, porque o procedimento licitatório já se encontrava em outra fase (Habilitação), assevera também que o Edital no seu item 6.1 do credenciamento preconiza a apresentação de contrato social e alterações quando a proponente for representada por sócios, sendo que, no caso em tela, a recorrente foi apresentada por um mandatário que apresentou uma credencial assinada pelo sócio administrador, com reconhecimento de firma em cartório, o suficiente para atender o quanto exigido no edital, mas a recorrente por livre vontade inseriu a mais a contratação consolidada da empresa, também os documentos pessoais do referido administrador para tão somente confirmar a licitude dos atos praticados, quanto as alterações posteriores inseridas na habilitação jurídica, e não no credenciamento, elas não modificam a condição de administrador da empresa.

*"Apresentou uma certidão simplificada da JUCEB juntamente com uma declaração assinada pelo proprietário da empresa informando a condição de micro empresa, onde no seu balanço a empresa revê uma movimentação anual financeira de R\$ 8.610.032,91, e no resultado anual de R\$ 6.374.032,47, deixando assim de ser microempresa..."*

A recorrente alega que está na condição de microempresa conforme a ampla documentação inserida no processo, e perfeitamente em conformidade com a legislação vigente, e que por falta de



PREFEITURA DE  
**IBICUÍ**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí  
CEP: 45290-000  
Telefone: 73 3272-2294  
CNPJ: 13.857.701/0001-93

conhecimento da concorrente, conforme relatado isso durante a sessão, interpreta erroneamente a escrituração física do diário da empresa, inclusive sobre provisionamento de situações que ocorreram e/ou ocorrerão no decorrer do ano e futuramente, ressalta ainda, que os valores acima citados pela concorrente não de movimentação financeira, muito menos de faturamento, apenas uma combinação de valores contábeis nas diversas contas da empresa que geram números cumulativos, com intuito apenas de demonstrativos não passíveis de tributação. Isso não significa resultado de faturamento monetário ou resultado de lucro. Esses fatores em nenhuma hipótese subtrai a condição de microempresa.

"Deixou de apresentar certidão do contador, o Sr Ramon P. da silva, tornando mais uma vez a certidão invalida"

A requerente acrescenta-se ainda, que na realidade o atual contador da empresa é o Sr Ramon P da Silva na qual firmou a declaração de microempresa, e que em nenhum momento o edital no seu *item 8.7 alinea a*, solicita a inclusão de certidão de quitação do contador. Ademais, o balanço da empresa foi assinado pelo técnico em contabilidade o Sr. Paulo Cesar da Conceição cuja certidão de quitação está costada no referido balanço.

"Apresentou o contrato de prestação de serviços da arquiteta incompleto, onde seu documento acostado diz ter mais informações no verso"

A recorrente alega também, que o documento em referencia está completamente dentro do pedido do edital constante no *item 8.2.3 letra b.2*, que é *apresentação comprobatória do vinculo do profissional com a empresa, podendo ser através de contrato de prestação de serviços, o que foi prontamente atendido. A informação constante no verso do documento é o reconhecimento de firma das assinaturas, fato que não é exigido no edital e que não invalida o documento.*



PREFEITURA DE  
**IBICUÍ**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí  
CEP: 45290-000  
Telefone: 73 3272-2294  
CNPJ: 13.857.701/0001-93

*"A certidão pessoa jurídica do CREA... em sua faixa 03 objeto social, não condiz com seu CNAE fiscal proferido na última alteração datada de 06/06/2017, invalidando a certidão"*

*Por fim, a recorrente alega que a concorrência demonstra total desconhecimento da legislação em vigor. A Alteração contratual citada, inclui as seguintes atividades empresariais: Serviços de transportes de passageiros, locação de automóveis com motorista, transporte escolar, locação de automóveis com condutor, aluguel de maquinas e equipamentos sem operador, coleta de resíduos perigosos e não perigosos. Toas as atividades não são vinculativas, fiscalizadas, praticadas por profissionais com formação acadêmica na área de engenharia civil ou agronomia.*

*Portanto não são passíveis de registro no CREA, o que pode ser confirmado através de simples consulta a esse órgão.*

Sendo assim, a recorrente, conforme demonstrado acima, declara o equívoco dessa comissão de licitação, em proceder com inabilitação da recorrente, já que não houve nenhum descumprimento dos preceitos legais, que, inclusive foram reproduzidas no edital, estava em situação plenamente regular, ocorrendo a sua inabilitação por flagrante excesso de formalismo, recorrendo-se aqui da decisão e postulando sua pronta reforma.

**Nas suas contra razões recursais, a licitante CRB CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.745.219/0001-12, com sede própria na Rua A, Lot. Vicente Grilo, Jequiezinho na cidade de Jequie-BA alega que:

Solicitou a Documentação no Dia 04.03, e esta Comissão nos enviou via E-mail em 05.03 às 9:18:24Hs, dando assim mais tempo para Alegações.

Das alegações de Solicitação do Cancelamento do presente Certame por NÃO CUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO onde: No seu Art. 8º, Caput, inciso IV do §1º e § 2º, da Lei nº 12.527/2011; e ACORÃOS nº 343/2017 - TCU - 1º CAMARA 2365/2017 - TCU - Plenário, Preconizam que os EDITAIS DE LICITAÇÃO, deverão estar Publicados no SITIO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO NA INTERNET, do Órgão Licitante na sua INTEGRA. com isso Solicitado uma diligencia para verificação de que forma foi publicado, conforme citado em ATA o Sr. Presidente do dia 02.03.

Quanto das Alegações feitas Sobre a Empresa Cabral e Rocha: Solicita a esta Comissão, que solicite ao CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, uma ANALISE do Balanço Patrimonial apresentado do Exercício Ano 2018, da referida Empresa.



PREFEITURA DE  
**IBICUÍ**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí  
CEP: 45290-000  
Telefone: 73 3272-2294  
CNPJ: 13.857.701/0001-93

como também, que façam uma DILIGENCIA junto ao CREA, quanto a Ultima Alteração Apresentada de 06.06.2017, onde foi feita a INCLUSÃO

de Varios CNAE`s e não foi Apresentada ao CREA para Sua Devida ATUALIZAÇÃO,

Por fim, solicita desde comissão , INABILITAÇÃO da Empresa Cabral e Rocha Construção LTDA-Me, bem como CANCELAMENTO DO CERTAME, por não CUMPRIMENTO DA LEI.

### **3 - Da Análise do Recurso**

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a empresa recorrente utilizou da faculdade que foi conferida pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, qual seja, interposição de recurso, para demonstrar sua insatisfação em relação à situação da inabilitação das mesmas. Ademais no presente certame fora dado tratamento especial ao princípio da isonomia, ampla defesa e razoabilidade, quando em cada fase da licitação as empresas licitantes tiveram a oportunidade e faculdade para manifestarem sobre a documentação apresentada e conseqüentemente aduzir em ata, com vistas a uma analise cautelosa e objetiva por parte dessa Comissão de Licitação.

Ademais, todas as empresas licitantes tiveram pleno conhecimento das exigências previstas do Edital, sendo que, em casos de discordância deveriam recorrer para impugnar, o presente edital. A impugnação do edital pode ser provocada pelos interessados, e deve acontecer em momento oportuno, no prazo legal, antes da abertura dos envelopes, consoante inteligência do artigo 41, § 2º da Lei 8666/96.

Durante a sessão de habilitação foram feitas diversas manifestações pelas licitantes, impugnando as documentações da empresa ora requerente, quando entendiam que não atendiam a exigência do edital de convocação.

O presidente da licitação diante das manifestações e motivos



PREFEITURA DE  
**IBICUÍ**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí  
CEP: 45290-000  
Telefone: 73 3272-2294  
CNPJ: 13.857.701/0001-93

apontados entendeu pertinente as manifestações e decidiu pela INABILITAÇÃO da empresa CRB CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI ME, **CABRAL E ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA**, por não atenderem a todas exigências do edital.

Nesse diapasão, de acordo com a lei 8.666/93, e com base em uma nova análise e investigação cautelosa e motivada pelo presidente e equipe de apoio, para se chegar a uma conclusão mais acertada sobre os questionamentos apontados, em sede de recurso, não se limitando meramente ao aspecto formal e manifestações, para verificar a autenticidade e veracidade fática e jurídica, na busca de uma verdade material, cumpre afirmar que assiste Razão à empresa Recorrente, uma vez que ficou demonstrado nos autos a qualificação jurídica, econômica e técnica da empresa requerente, em relação ao que imagina-se do instrumento convocatório, no tocante aos documentos comprobatórios exigidos à título de Habilitação das proponentes, conforme preconiza a lei de Licitações nº 8666/93.

Sendo assim, merecem prosperar as alegações, senão vejamos:

#### **4 - DO DIREITO**

Corroborando com a previsão editalícia e da jurisprudência, encaixa-se perfeitamente o alerta do Prof. Diogenes Gasparini, o qual assevera que:

Vários são os princípios que norteiam as Licitações em todas as suas fases. Assim, desde o recebimento das propostas até seu julgamento, a Comissão de Licitação procederá em estrita conformidade com as várias regras e princípios nos quais se baseiam as regras licitatórias.

Nos termos da Constituição Federal, art.37, XXI, a contratação de obras, serviços, as compras e alienações realizadas pela



PREFEITURA DE  
**IBICUÍ**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí  
CEP: 45290-000  
Telefone: 73 3272-2294  
CNPJ: 13.857.701/0001-93

Administração Pública deverão, em regra, ocorrer por meio de licitação Pública. Assim dispõe o referido dispositivo:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, Serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"

Dessa feita, procede as alegações expendidas no Recurso, pois a requerente atendeu as exigências e conteúdo previsto do edital, instrumento convocatório da Tomada de Preço nº 001/2020 *in verbis*:

#### **VI - CREDENCIAMENTO**

- 6.1. Instaurada a sessão de abertura, os licitantes apresentarão a Presidente da Comissão de Licitação suas credenciais, conforme modelo do ANEXO II, com identificação do mandatário (nome, número de cédula de identidade e do C.P.F), além da autorização para a prática dos atos necessários e inerentes ao procedimento licitatório. Quando a empresa se fizer representar por sócio que detiver a representação deverá este apresentar o Contrato Social e as alterações existentes ou Estatuto específico e, ainda, no caso de Sociedade Anônima, Ata de Eleição dos Diretores, tudo devidamente arquivado ou registrado na repartição competente. A credencial deverá ser apresentada em papel timbrado do licitante, em envelope separado.**





PREFEITURA DE  
**IBICUÍ**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí  
CEP: 45290-000  
Telefone: 73 3272-2294  
CNPJ: 13.857.701/0001-93

8.7 O licitante microempresa ou empresa de pequeno porte que desejar usufruir do regime diferenciado disciplinado pela Lei Complementar nº 123/06, deverá apresentar a seguinte documentação:

*a) Declaração firmada pelo técnico responsável devidamente registrado no CRC (Conselho Regional de Contabilidade), de que a mesma se enquadra nos Termos da Lei 123/06 na condição de Micro Empresa ou de Empresa de Pequeno Porte.*

*Certidão Simplificada - JUCEB, porte de Microempresa, emitida em 28/02/2020.*

8.2.4 A Qualificação Econômico-Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

*a. O Balanço Patrimonial e demonstrações de resultado do último exercício social deverão trazer obrigatoriamente a assinatura do representante legal da empresa e do contador ou de outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.*

### 8.2.3. A Qualificação Técnica

*b.2) A comprovação de que o profissional de nível superior pertence ao quadro permanente da empresa, deverá ser através da apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, da Ficha de Registro de empregados (FRE), Contrato de Prestação de Serviços, Certidão do CREA ou qualquer outra forma que demonstre o vínculo entre o Profissional e a empresa. No caso do responsável técnico ser proprietário da empresa, a comprovação deverá ser através do Contrato Social da mesma.*

*a) Certidão de Registro e Quitação da empresa licitante e dos responsáveis técnicos que atuarão na execução das obras e Serviços para com o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/BA, ou similar. Em se tratando de empresa não registrada no CREA do Estado da Bahia, a Certidão de Registro e Quitação, deverá apresentar o "visto" do mesmo;*

Dessa forma, fica clara a preocupação dessa Administração em trabalhar em observância a todos os princípios da Administração



PREFEITURA DE  
**IBICUÍ**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí  
CEP: 45290-000  
Telefone: 73 3272-2294  
CNPJ: 13.857.701/0001-93

Pública, estampados no caput do Artigo 37 da Constituição Federal, assim como dos princípios consagrados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos ( Lei 8,666/93), especificamente em seu artigo terceiro.

Verifica-se que o próprio edital que é a Lei do presente certame, exige tais itens observado e atendido pela empresa recorrente, bem evidenciado no artigo 41 concernente ao principio da vinculação ao instrumento convocatório, principio da isonomia e julgamento OBJETIVO.

#### **5 - CONCLUSÃO**

Em referencia aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões, o Sr. Presidente, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que o **RECURSO** formulado pela empresa **CABRAL E ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA** merece acolhimento, e como consequência, as argumentações apresentada pela recorrente demonstrou fatos capazes de mudar o Sr. Presidente sua decisão na Tomada de Preços nº 001/2020, sendo então motivo suficiente para seu **DEFERIMENTO**, **DECLARANDO** empresa **CABRAL E ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA HABILITADA PARA A TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020.**

É a Decisão,

Ibicuí - BA, 18 de março de 2020.

ALEX MODESTO DE OLIVEIRA.  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

BEATRIZ FIGUEIREDO DE SOUZA  
Membro

LINDOLFO ROCHA SILVA  
MEMBRO DA COMISSÃO



PREFEITURA DE  
**IBICUÍ**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí  
CEP: 45290-000  
Telefone: 73 3272-2294  
CNPJ: 13.857.701/0001-93

### DESPACHO

**Acato a manifestação da Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura,** quanto ao Recurso interposto pela empresa licitante **CABRAL E ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.901.525/0001-51, com sede própria na Travessa Mestre Dequinho, nº 36, A, centro, na cidade de Ibicuí-BA, **na Tomada de Preços nº 001/2020**, por seus legítimos fundamentos, especialmente em observância ao princípio da isonomia, e atendimento ao Interesse Público.

Dê-se conhecimento desta decisão, prosseguindo-se nos termos ulteriores da licitação em curso.

Ibicui – BA, 18 de março de 2020.

**Marcos Galvão de Assis**  
**Prefeito Municipal de Ibicuí-BA**